



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0036998-33.2013.815.2001 — 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Relator :Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante :Edmilson da Silva e outros

Advogado :Antonio Rodrigues dos Santos Junior

Apelado :Estado da Paraíba

Procuradora :Maria Clara Carvalho Lujan

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL — MANDADO DE SEGURANÇA — PARTICIPAÇÃO NO CURSO FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR – CONSIDERADO INAPTO — CANDIDATO RESPONDENDO A PROCESSO CRIMINAL — PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA — INAPLICABILIDADE – SÚMULA 47 TJ/PB – PREVISÃO DE RESSARCIMENTO DA PRETERIÇÃO NO DECRETO ESTADUAL Nº 8.463/1980 – PRECEDENTES — DESPROVIMENTO DO APELO.

-- Este E. Tribunal editou a Súmula nº 47, enunciando que “Não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, a recusa administrativa ao policial ou bombeiro militar do Estado da Paraíba, sub judice a concorrer à promoção, tendo em vista a previsão legal do ressarcimento de preterição.”

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em negar provimento ao apelo**, nos termos do voto relator.

RELATÓRIO.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Edmilson da Silva, Luiz Fernando Bonifácio e Paulo Cesar de Paiva**, em face da sentença “a quo” de fls. 72/75, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Mandado de Segurança por eles impetrado contra o **Estado da Paraíba**.

Na decisão recorrida, o Juízo *a quo* denegou a segurança postulada, por entender que “...*não há ilegalidade na conduta da autoridade coatora ao impedir os impetrantes de se matricularem no curso em questão, uma vez que, caso venham a ser absolvidos na esfera penal, a eles poderá ser concedida promoção em ressarcimento de preterição...*”.

Inconformados, os recorrentes alegam que a decisão “a quo” merece ser reformada, quanto a realização do seu respectivo curso de habilitação, uma vez que retirar a oportunidade de se habilitarem em fazer o curso é não dar o direito de sequer serem promovidos. Argumentam ainda, que o indeferimento da participação no Curso de Habilitação de Sargentos pelo fato de responder a processo criminal, viola o princípio da presunção de inocência.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 84/88.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 97/99, **opinou pelo provimento do recurso**.

É o relatório.

VOTO.

Os recorrentes impetraram *Mandado de Segurança* com pedido liminar em face do Diretor do Centro de Educação da Polícia Militar e do Estado da Paraíba, objetivando a participação no Curso de Habilitação de Cabos Policiais Militares.

Alegaram, em síntese, que na qualidade de Cabos da Polícia Militar, preenchem todos os requisitos legais para a promoção, à exceção do disposto no art. 31 do Decreto 8.463/80, que impede a promoção de candidato “sub-judice”.

Diante de tais considerações, o Juízo *a quo* **denegou a segurança pretendida, por entender que “...não há ilegalidade na conduta da autoridade coatora ao impedir os impetrantes de se matricularem no curso em questão, uma vez que, caso venham a ser absolvidos na esfera penal, a eles poderá ser concedida promoção em ressarcimento de preterição...”**.

Pois bem.

É de bom alvitre consignar que esta Corte de Justiça, no dia 19 de maio de 2014, quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000722-55.2013.815.0000, cuja relatoria coube ao Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, sedimentou entendimento no sentido de que a exclusão do policial militar, que responda a inquérito ou a ação penal sem sentença transitada em julgado, do

quadro de acesso com vistas à promoção a posto superior, não viola o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, haja vista a existência de previsão legal de ressarcimento de preterição em caso de absolvição.

Eis a ementa do respectivo julgado:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Militar sub judice. Impossibilidade de inclusão em quadro de acesso à promoção. Previsão legal de ressarcimento de preterição. Ausência de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência. Divergência entre a Primeira Seção Especializada Cível, Tribunal Pleno e Primeira e Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Entendimento prevalecente da Primeira Seção Especializada Cível deste Tribunal de Justiça. (TJPB; Rec. 2000722-55.2013.815.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 26/05/2014; Pág. 9).

Por força do referido julgamento, este E. Tribunal editou a **Súmula nº 47**, enunciando que **“Não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, a recusa administrativa ao policial ou bombeiro militar do Estado da Paraíba, sub judice a concorrer à promoção, tendo em vista a previsão legal do ressarcimento de preterição.”**

Nessa perspectiva, o Decreto Estadual nº 8.463/80, que dispõe sobre a regulamentação de promoções de praças da Polícia Militar da Paraíba, enuncia, no seu art. 17, item 3, que se for reconhecido o direito à promoção, o graduado será ressarcido da preterição quando “for impronunciado ou absolvido em processo a que estiver respondendo, com sentença passada em julgado; for declarado isento de culpa por Conselho de Disciplina”.

Vejamos outros julgados deste Tribunal:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR SUB JUDICE. AÇÃO PENAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DEFERIMENTO, EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, PARA CONSTAR DO QUADRO DE ACESSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVISÃO DE RESSARCIMENTO DA PRETERIÇÃO NO DECRETO ESTADUAL Nº 8.463/1980. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO REFERIDO DIREITO FUNDAMENTAL. SÚMULA Nº 47, DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. Não viola o princípio constitucional da presunção de inocência a decisão administrativa que indefere a participação de policial militar em curso de formação de sargentos por figurar como réu em ação penal, ainda que não transitada em julgado, desde que haja previsão de ressarcimento da preterição. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência da Súmula nº 47 deste tribunal de justiça. (TJPB; AI 2006130-90.2014.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível;

Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 15/05/2015; Pág. 9)

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO DE CABO DA POLÍCIA MILITAR. EXCLUSÃO DOS IMPETRANTES. POLICIAL MILITAR QUE RESPONDE À AÇÃO PENAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. VEDAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI ESTADUAL Nº 3.908/77 (ART. 29, *¿D¿*) E PELO DECRETO ESTADUAL Nº 8.463/80 (ART. 31, ITEM 2). INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE GARANTE RESSARCIMENTO EM CASO DE PRETERIÇÃO (ART. 17 DA LEI ESTADUAL Nº 3.908/77). ENUNCIADO DE SÚMULA APROVADO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL PLENO DO TJPB. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. **Não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, a recusa administrativa ao policial militar ou bombeiro militar do estado da Paraíba sub judice a concorrer à promoção, tendo em vista a previsão legal do ressarcimento de preterição. (Súmula nº 47 do tjb).** (TJPB; MS 2010983-45.2014.815.0000; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 01/12/2014; Pág. 9)*

Desse modo, e considerando a jurisprudência sobre o tema, legitimada está a medida adotada pelo impetrado, ora apelado.

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

Inconformados, os recorrentes alegam que acordo com os comandos insertos nos arts. 1º, inc. V e 2º, tanto as promoções por tempo de serviço de cabo PM/BM a 3º Sargento PM/BM, quanto a realização do seu respectivo curso de habilitação, estão condicionados a inexistência de quaisquer impedimentos para inclusão em Quadro de Acesso, em caráter temporário ou definitivo no regulamento de Promoções da Polícia Militar. Em razão do exposto, pugna pelo provimento recursal.

OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR SUB JUDICE. AÇÃO PENAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DEFERIMENTO, EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, PARA CONSTAR DO QUADRO DE ACESSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVISÃO DE RESSARCIMENTO DA PRETERIÇÃO NO DECRETO ESTADUAL Nº 8.463/1980. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO REFERIDO DIREITO FUNDAMENTAL. SÚMULA Nº 47, DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. Não viola o princípio constitucional da presunção de inocência a decisão administrativa que indefere a participação de policial militar em curso de formação de sargentos por figurar como réu em ação penal, ainda que não transitada em julgado, desde que haja previsão de ressarcimento da preterição. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de justiça. Inteligência da Súmula nº 47 deste tribunal de justiça. (TJPB; AI 2006130-90.2014.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 15/05/2015; Pág. 9)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. **CURSO DE FORMAÇÃO** DE CABO DA POLÍCIA MILITAR. EXCLUSÃO DOS IMPETRANTES. POLICIAL MILITAR QUE RESPONDE À AÇÃO PENAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. VEDAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI ESTADUAL Nº 3.908/77 (ART. 29, 2º) E PELO DECRETO ESTADUAL Nº 8.463/80 (ART. 31, ITEM 2). INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA **PRESUNÇÃO** DE INOCÊNCIA. NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE GARANTE RESSARCIMENTO EM CASO DE PRETERIÇÃO (ART. 17 DA LEI ESTADUAL Nº 3.908/77). ENUNCIADO DE **SÚMULA** APROVADO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL PLENO DO TJPB. **DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.** Não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, a recusa administrativa ao policial militar ou bombeiro militar do estado da Paraíba sub judice a concorrer à promoção, tendo em vista a previsão legal do ressarcimento de preterição. (Súmula nº 47 do tjb). (**TJPB**; MS 2010983-45.2014.815.0000; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 01/12/2014; Pág. 9)



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Apelação Cível nº 0036998-33.2013.815.2001 — 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Relator :Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante :**Edmilson da Silva e outros**

Advogado :Antonio Rodrigues dos Santos Junior

Apelado :**Estado da Paraíba**

Procuradora :Maria Clara Carvalho Lujan

RELATÓRIO.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Edmilson da Silva, Luiz Fernando Bonifácio e Paulo Cesar de Paiva**, em face da sentença “a quo” de fls. 72/75, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Mandado de Segurança por eles impetrado contra o **Estado da Paraíba**.

Na decisão recorrida, o Juízo *a quo* denegou a segurança postulada, por entender que “...*não há ilegalidade na conduta da autoridade coatora ao impedir os impetrantes de se matricularem no curso em questão, uma vez que, caso venham a ser absolvidos na esfera penal, a eles poderá ser concedida promoção em ressarcimento de preterição...*”.

Inconformados, os recorrentes alegam que a decisão “a quo” merece ser reformada, quanto a realização do seu respectivo curso de habilitação, uma vez que retirar a oportunidade de se habilitarem em fazer o curso é não dar o direito de sequer serem promovidos. Argumentam ainda, que o indeferimento da participação no Curso de Habilitação de Sargentos pelo fato de responder a processo criminal, viola o princípio da presunção de inocência.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 84/88.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 97/99, **opinou pelo provimento do recurso.**

É o relatório.

Ao revisor.

João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator